



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

03
/

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 29/2019.

Autor: Vereador José Carlos da Silva Ferreira

EMENTA

Institui no Calendário Oficial do Município a “Semana Municipal do Lixo Zero”. Ilegalidade e Inconstitucionalidade. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 29/2019, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador José Carlos da Silva Ferreira que institui a no Calendário Oficial do Município a “Semana Municipal do Lixo Zero”.

Apresenta justificativa às fls. 02.

Consta no artigo 2º que se trata de política pública e cria obrigações implícitas ao Poder Executivo, inclusive despesas, uma vez que deverá promover debates, palestras, ações, seminários, eventos e fóruns acerca da matéria.

Em que pese ser louvável a propositura entendo que o art. 2º aumentará despesa o que é vedado pela LRF sem indicação de receita.

Nesse diapasão:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal para instituir Programa de imunização Total de Vacinação para Crianças, contando com a aquisição de vacinas que são adquiridas pelos cidadãos em Clínicas Particulares - Ofensa ao princípio da separação e harmonia de poderes - Usurpação de iniciativa - Matéria reservada ao Chefe do Executivo - Criação de despesas sem indicação da fonte orçamentária - Violação dos artigos 5º e 24, §§ 2º e 5º, 25 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios em virtude do disposto em seu artigo 144 -

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

1



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

04
3

Inconstitucionalidade reconhecida- Ação procedente

(TJ-SP - ADI: 1577200700 SP, Relator: José Reynaldo, Data de Julgamento: 16/07/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/07/2008)

A Constituição do Estado São Paulo :

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

No tocante ao mérito este deverá ser analisado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é contrário quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto com considerações.

Este projeto deve ser analisado pelas **Comissões de Justiça e Redação, Meio Ambiente e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 06 de maio de 2019.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712